



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

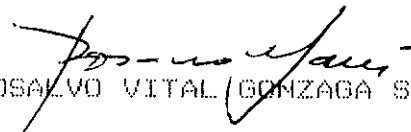
Processo nº 13803.000846/86-17
Sessão de : 14 de abril de 1993
Recurso nº: 90.344
Recorrente: SINALIZAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES FONEINSTAL LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

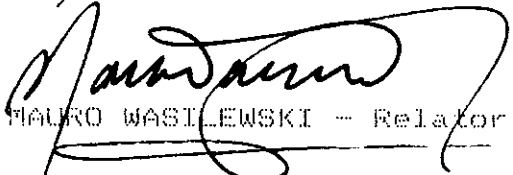
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.084

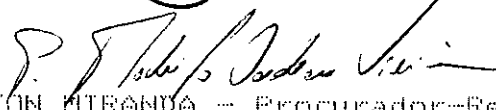
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINALIZAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES FONEINSTAL LTDA.

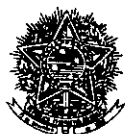
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13803.000846/86-17

Recurso nº: 90.344
Diligência nº 203-00.084
Recorrente: SINALIZAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES FONEINSTAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Notificação/FINSOCIAL, cujos valores a Contribuinte impugnou por não se tratar de vendas de mercadorias, mas de transferências entre a matriz e filial.

Mesmo sem a manifestação do Fisco, em face do que consta às fls. 71, o Julgador Singular julgou procedente o feito ementando sua decisão da seguinte forma:

"FINSOCIAL - Apesar de alegar que a notificação de lançamento se refere a saídas de mercadorias que não decorrem de vendas, ou seja simples transferências de mercadorias, a interessada não demonstra nem prova tal alegação. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Reiterando as razões da impugnação, a peça recursal traz cópia de planilhas, LRS, e esclarece que contabilmente não houve lançamento, mas que o registro de saídas caracteriza as transferências; que, pelo LRS, nota-se que o código 5.22 refere-se a transferências; que por serem anos prescritos, incinerou as Notas Fiscais até 1985, não as tendo para corroborar suas alegações.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13803.000846/86-17
Diligência nº 203-00.084

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o processo em diligência para que sejam prestados os seguintes esclarecimentos e adotadas as medidas adiante mencionadas.

- PELO FISCO

a) verificar, no estabelecimento da Recorrente, se o código 5.22, adotado na LRS, refere-se realmente a transferência entre a matriz e filial;

b) em sendo afirmativa a resposta ao item anterior, elaborar novo demonstrativo, excluindo do levantamento de fls. 27 e 28, as operações de transferência entre matriz e filial, caso não tenha outro fator superveniente que recomende a adoção de outro procedimento, o qual deverá ser feito;

c) à vista de livros e documentos da Recorrente, prestar outros esclarecimentos que julgue importantes para a instrução do processo.

- PELO CONTRIBUINTE RECORRENTE:

a) informar as razões pelas quais as transferências entre matriz e filial não foram consignadas nos registros contábeis.

b) esclarecer, em face de estar discutindo os lançamentos desde 1986, qual a razão de ter incinerado os documentos de prova (Notas Fiscais).

- PELO ORGÃO PREPARADOR (DRE/SP)

Havendo outro cálculo e/ou constatada a existência de novas informações sobre os lançamentos, abrir vista à Recorrente, concedendo-lhe novo prazo para manifestação, se o mesmo assim o desejar.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


MAURO WASILEWSKI